



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.022 - MS (2010/0180450-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARLENE BARBOSA DE MOURA SILVÉRIO
ADVOGADO : ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MERO DESPACHO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.022 - MS (2010/0180450-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARLENE BARBOSA DE MOURA SILVÉRIO
ADVOGADO : ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARLENE BARBOSA DE MOURA SILVÉRIO em face de decisão de fls. 612/614 e-STJ, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MERO DESPACHO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Busca a agravante a reforma da r. decisão monocrática sustentando, em síntese, que o ato do juiz que extingue a impugnação ao cumprimento de sentença tem natureza decisória, sendo, portanto, combatida por meio de apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.022 - MS (2010/0180450-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MERO DESPACHO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, cumpre destacar que compulsando-se os autos observa-se que a ação civil pública n. 001.996.25110-8, proposta pelo Ministério Público Estadual contra a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS, restou julgada procedente para condenar a empresa requerida à subscrição de ações. Assim, sucederam-se diversos pedidos individuais de cumprimento de sentença por parte dos acionistas.

Tendo em vista a privatização do Sistema Brasileiro de Telecomunicações, os pedidos foram direcionados contra a companhia recorrente, sob a condição de sucessora da TELEMS.

Todavia, fora interposto agravo de instrumento da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, momento em que o Tribunal *a quo* entendeu que a Brasil Telecom S/A não possuía legitimidade para responder pela complementação de ações. O acórdão do agravo de instrumento transitou em julgado, após inadmissão do recurso especial (fls. 344/366 e-STJ).

Retornando os autos à origem, o juízo singular proferiu novo *decisum* para extinguir a impugnação e o cumprimento de sentença, o que deu ensejo à nova controvérsia acerca da ilegitimidade.

Desta feita, foi interposto recurso de apelação pela ora recorrida, momento em que o Tribunal *a quo* afastou a preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de relativização da coisa julgada, contrariando o entendimento anteriormente exarado, o que deu ensejo à interposição do presente recurso especial.

Todavia, há que se observar que o art. 471 do Código de Processo Civil veda a reapreciação de questão já decidida, e o art. 795 do mesmo diploma estabelece, sobre a execução, que "*a extinção só produz efeito quando declarada por sentença*".

Cumprе salientar, na espécie, que ao acolher uma preliminar o Tribunal conduz à extinção da execução/cumprimento de sentença, devendo se questionar se o juiz deve, ainda assim, proferir uma sentença extintiva, conforme determina o art. 795,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou se está dispensado de fazê-lo, a teor do que dispõe o art. 471.

Ao contrário do que alega a ora agravante, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não há necessidade de um pronunciamento específico para a extinção da execução/cumprimento, pois a extinção decorre automaticamente do acolhimento dos embargos/impugnação. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 463, 471 E 473 DO CPC. 1. Na mesma lide, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, salvo se houver previsão legal ou, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito. 2. O artigo 463 prevê a possibilidade do magistrado alterar o que anteriormente decidiu, desde que ocorrentes inexatidões materiais ou erros de cálculo, o que, por óbvio, não significa possibilidade de reapreciação de questões e de prolação de nova decisão. 4. Uma vez publicada a sentença, inicia-se o prazo para sua impugnação, única via adequada para a rediscussão das matérias já apreciadas. 4. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido. (REsp 415.884/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJe de 05/02/2007)

In casu, como o Tribunal *a quo* reconheceu a ilegitimidade *ad causam* da devedora para figurar no pólo passivo da demanda em acórdão que transitou em julgado, a extinção do cumprimento de sentença decorreu automaticamente desse acórdão, sendo descabido emitir nova decisão sobre a matéria no juízo de origem, como ocorreu no caso em tela.

Destarte, no tocante à violação ao art. 162 do Código de Processo Civil, não se falar em reforma do *decisum* agravado, devendo o ato proferido pelo MM Juízo de primeiro grau ser considerado como um mero despacho, o que, por conseguinte, implica o não conhecimento da apelação interposta na origem.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0180450-9

**AgRg no
REsp 1.214.022 / MS**

Números Origem: 1071082680 20090325961 20090325961000100 20090325961000200
20090325961000201

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE BARBOSA DE MOURA SILVÉRIO
ADVOGADO : ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLENE BARBOSA DE MOURA SILVÉRIO
ADVOGADO : ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.